



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 330402-89.2014.8.09.0093 (201493304020)

COMARCA DE JATAÍ

4ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTES : MARIA ODETE PASSOS GARCIA E OUTRO(S)

1ª EMBARGADA : FLÁVIA MENEZES GARCIA TEODORO

2ª EMBARGADA : VÂNIA MENEZES GARCIA FERREIRA DE MOURA

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Trata-se de embargos de declaração sob rejuízo em razão de determinação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tomada no Recurso Especial n.º 1.282.622 (evento 40).

Os embargantes (MARIA ODETE E OUTROS) à pecha de sanar omissão e atribuir coerência ao acórdão embargado, propugnam por atribuir efeito infringente ao integrativo. A primeira embargada (FLÁVIA) e a segunda (VÂNIA) ofertaram contrarrazões, achando-se findo o processamento do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Na dicção do artigo 1.022, Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis contra decisões obscuras e contraditórias (inciso I), omissas (inciso II) ou eivadas de erro material (inciso III). Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, cujo provimento é restrito às hipóteses de esclarecimento, integração ou, excepcionalmente, modificação.



O recurso integrativo veicula supostas omissão e contradição no acórdão embargado que, se encampadas, impõem infringir o acórdão encampador de carência de ação, responsável pela cassação da sentença favorável aos autores, ora embargantes.

1- A omissão é marca de provimento judicial que olvida tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência (parágrafo único, I) ou que padece dos vícios de fundamentação elencados no artigo 489, § 1º, CPC/2015, são eles: i) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; iii) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e vi) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Pretende-se reconhecimento de omissão quanto: a) intempestividade dos apelos interpostos pelas agora embargadas, sede da cassação da sentença e da decretação de carência de ação; b) participação das embargadas no ato jurídico da doação; c) independência da validade dos atos de doação e do registro imobiliário respectivo; d) prescrição quanto ao direito das embargadas de aduzirem em juízo pretensão de anular a escritura pública, a valer em sede de ação e de defesa.

Razão assiste aos embargantes no tocante à omissão do ato embargado quanto à tese de intempestividade dos apelos já por eles verberada desde as contrarrazões aos apelos das agora embargadas. Passo a sanar a aludida omissão.

Os aludidos recursos foram interpostos de decisão integrativa à sentença primeva. Todavia, embora os recursos aclaratórios sejam regidos pelo CPC/73 que lhes era contemporâneo, a decisão que os desacolheu data de 20/04/2016 (movimentação 03, arquivo 54), quando já vigia o Código Fux, cujo artigo 1.024, § 5º, dispõe: *Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*

Na medida das considerações expendidas, encampo a existência de omissão no acórdão embargado quanto à alegada intempestividade dos apelos e a sano. Contudo, não encampo a solução pretendida pelos embargantes e supero o óbice levantado à tempestividade dos apelos. São atempados.

Antes de adentrar ao exame das demais alegadas omissões, convém breve digressão quanto ao mérito da lide. Narram os autos que os autores, ora embargantes, foram agraciados em 19/09/1999, com a doação feita pelo seu genitor Wagner Lima Garcia, por escritura pública de doação de um imóvel rural,



Matrícula nº 202, no Município de Chapadão do Céu, do qual constou dispensa de colação (saída de metade disponível) e concordância dos outros descendentes, inclusive das embargadas (evento 03, arquivo 06). Consta que a doação foi feita à ordem de 7.208,9434 hectares, todavia, não foi levada a registro durante a vida do doador, que alienou parcelas do imóvel doado a terceiros, os quais promoveram os competentes registros, de modo a reduzir a área reclamada pelos autores embargantes a 5.160.5744 hectares.

No tocante às teses de omissão quanto i) à participação das embargadas no ato jurídico da doação, ii) da independência da validade dos atos de doação e do registro imobiliário respectivo e iii) da prescrição quanto ao direito das embargadas de aduzirem em juízo pretensão de anular a escritura pública, a valer em sede de ação e de defesa, consubstanciam, a toda evidência, um bloco temático negligenciado no acórdão combatido. Isto porque, ao encampar a ineficácia do ato de doação pela ausência de registro, acabou por prescindir de reconhecer que a escritura pública de doação feita aos embargantes com anuência expressa das embargadas consubstancia ato distinto do registro imobiliário.

Ademais, limitou-se o acórdão embargado a firmar uma ineficácia genérica da escritura de doação, nada pronunciando sobre a eficácia imediata e plena do ato em relação a seus partícipes. A ausência de registro torna a doação ineficaz perante terceiros porque serve aquele justamente a dar publicidade ao ato, de modo que não se prejudique direito de quem não integre o ato jurídico ou dele não tenha notícia. Todavia, o mesmo raciocínio não prevalece em relação aos copartícipes do ato de doação de imóvel. A propósito, veja-se o magistério de Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil. 13.ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 610):

Há situações em que o formalismo assume novo aspecto, quando a lei (ou mesmo a vontade das partes) impõe a necessidade da divulgação de um negócio para conhecimento de terceiros, isto é, para aqueles que não tomaram parte no negócio. Essa publicidade é conferida pelo sistema de registros públicos. A preterição do registro, no caso, não atinge a validade do negócio, mas afeta sua oponibilidade contra terceiros. Tais formalidades no Registro Público constituem segurança para preservação do ato e para sua validade perante quem não participou dele.

É claro, portanto, que eventuais invalidade ou ineficácia do ato de doação examinado nestes autos não pode ser oposta por aqueles que dele tenham participado, situação exata das embargadas, que expressamente anuíram à doação e *desistiram de quaisquer reclamações futuras*. A oposição à pretensão dos autores embargantes de ver o remanescente da área doada levado a registro – tornada indubitosa nos apelos – revela comportamento contrário à eticidade e à boa-fé objetiva, merecendo reprimenda judiciária.

No ponto, não se trata de reconhecer prescrição ou decadência mas de repudiar o comportamento das embargadas contrário a sua manifestação de vontade anterior. Veja-se que sequer alegam vícios no negócio, simplesmente opõem-se ao que antes haviam assumido. A situação evoca o que Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado. 13.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 641) identificam com a vedação ao comportamento *venire contra factum proprium*: “A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium.”



Da encampação dessas premissas, alheias ao acórdão embargado, decorre a necessidade de reputá-las inconciliáveis com a conclusão daquele ato, de que seriam os autores embargantes carecedores de ação por não ter sido levada a escritura de doação ao registro imobiliário. Com isso, compatibiliza-se o julgamento do aclaratório aos fundamentos aqui encampados para integrar o julgamento do apelo e afastar a carência de ação, confirmando-se a sentença favorável aos embargantes.

Isto dito, resta prejudicado o integrativo na pretensão de infringir o acórdão por contradição intrínseca, na forma do artigo 195, *caput*, do Regimento Interno desta corte.

Ante o exposto, conheço e provejo o aclaratório para afastar a intempestividade dos apelos. Também provejo para reconhecer omissão quanto ao aludido bloco argumentativo e para saná-la, atribuindo efeito infringente ao acórdão nesse ponto para afastar a carência de ação dos embargantes e, em linha com os fundamentos expendidos neste voto, cassar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os apelos, confirmando a sentença apelada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em vista de a sentença e os apelos não serem contemporâneos ao Código Fux.

Documento datado e assinado em mídia digital.

